



P SEI 2100.01.0022018/2022-36	Requerente: Cássio Geraldo Silva
Núcleo de Apoio Regional de Arcos	Município: Dolores do Indaiá e Estrela do Indaiá/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

DOS FATOS

No dia 16/05/2022, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de Cássio Geraldo Silva, sob o número 2100.01.0022018/2022-36.

De acordo com o Parecer Técnico (Documento 53000186):

É objeto desse processo a análise para a regularização da intervenção em área de APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1 ha, corte ou aproveitamento de 603 árvores isoladas nativas em 196,7049 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,70 ha e o pedido de relocação e regularização da área de reserva legal em 55,80 ha na Fazenda Bela Vista, localizada no município de Dolores do Indaiá e Estrela do Indaiá, visando a regularização de intervenções ambientais e a adequação da reserva legal, conforme auto de infração de nº 133725-2019, nº 131529-2018, nº 283298-2021, nº 133734-2019, nº 133735-2019 e nº 291459-2022. (...)

Em análise do CAR foi verificado que a área declarada (681,1665 ha) diverge do que está na matrícula e planta topográfica apresentada (681.0042 ha). Na data de 22 de julho de 2008, somente duas matrículas possuíam acima de 4 módulos fiscais.

Verificou que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Nas informações cadastradas no CAR, as Reserva Legais Averbadas não foram declaradas. Curso d'água e áreas de veredas existente dentro do imóvel, não fora apresentado.

No CAR foi realizado o cômputo de Reserva Legal em área de preservação permanente. (...)

Alternativa técnica e locacional:

Na Fazenda Bela Vista, as intervenções ambientais já foram realizadas, o presente processo busca regularizações em caráter corretivo. Segundo o estudo pode-se avaliar a inexistência da alternativa técnica e locacional em intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) e sendo a melhor alternativa locacional, consorciado com a consolidação das intervenções ambientais já realizadas e em tramite a regularização corretiva aos aspectos técnicos e legais.

Conforme constatado em vistoria para a instalação da casa de bomba o local apresenta mínima intervenção, afetando minimamente a fauna e a flora. Contudo o barranco apresenta solo exposto sendo este susceptível a ações erosivas. Já no acesso ao barramento, a propriedade possui outras áreas para dessedentação animal, assim também cabe ressaltar que a intervenção se encontra numa área cercada e sem a presença de animais. (...)

Como o pedido de relocação de reserva legal e o pedido de regularização de intervenção em APP são referentes a correção das infrações constatadas no boletim de Ocorrência nº M275-2019-0320369 (2019.017611550-001) e auto de infração nº 133.725/2019 em 16/04/2019 no nome do arrendatário José Carlos Gomes e Boletim de Ocorrência sob o nº M2752-2019.0320601 (2019.028938607-001) e autos de infrações nº 133.734/2019 e 133.735/2019 em 19/06/2019 em nome de Cássio Geraldo Silva, conforme art. 13 do Decreto Estadual de nº 47.749 de 2019, não foram apresentadas nas informações complementares o comprovante de quitação do valor do auto de infração. (...)

À área proposta para relocação no PIA foi de 55,8044 ha, entretanto na vistoria foi identificado a presença de nascentes, cursos hídricos, brejos, tanto na área de relocação, quanto na área destinada a preservação dos 20% de reserva legal. A vegetação existente na área proposta para relocação apresenta vegetação com características de floresta estacional semidecidual em estágio de médio à avançado de regeneração.

Descontando as áreas de curso hídrico, na área de 55,8044 ha, sobra uma área de 42,2469 ha de vegetação nativa disponível para relocação. Como a demanda das Reservas Legais é de 47,0260ha (RL 01: 06,4000 ha; RL 04: 37,9960ha e RL2: 2,6300ha), existe um déficit de 4,7791ha.

Quando analisamos a situação dos 20% de reserva legal exigido pelo Código Florestal, sem realizar o cômputo em áreas de preservação permanente, a propriedade deverá possuir 136,2008ha, descontando as áreas de APP, a área de vegetação nativa disponível é de 129,7311ha, apresentando déficit de 14,2399ha.

A área proposta para relocação não atende a área demandada. (...)

A intervenção em APP é solicitada em dois pontos com finalidades distinta, segundo o estudo de alternativa técnica e locacional a intervenção em APP para a captação e condução de água para a irrigação de culturas anuais, e instalação do conjunto moto bomba feito em área de APP (0,0385ha), justificando que como se trata de uma autorização em caráter corretiva o melhor local seria onde já está instalado a estrutura, para que não haja a necessidade de supressão de vegetação nativa. A segunda intervenção para acesso ao barramento confeccionado em pedra de mão (0,0172ha), justifica-se para dessedentação animal e armazenamento hídrico. (...)

O acesso ao barramento para dessedentação animal são observadas espécies herbáceas que foram removidas. Durante a vistoria foi verificado que a área não está sendo utilizada para dessedentação animal, sendo o entorno cercado.

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que as áreas requeridas para regularização corretiva da intervenção não é passível de autorização. (...)

De acordo com o requerimento é solicitado a intervenção ambiental corretiva da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,70ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 603 árvores em 196,7049ha. (...)

O desmate realizado prejudicou a regeneração natural que estava ocorrendo na área. Na propriedade foi identificado a presença de espécies protegidas por lei (ipê-amarelo). No inventário florestal a área testemunha utilizada para amostragem não apresentou características semelhantes à da área que foi suprimida para uso alternativo do solo.

As áreas requeridas como corte de arvores isoladas (...). Foi utilizado a área constatada no Boletim de Ocorrência, entretanto cabe ressaltar que parte da área declarada com árvores isoladas, na verdade eram fragmento de vegetação nativa (...).

Diante do exposto a sugestão, após análise técnica, é pelo indeferimento do pedido de intervenção da área requerida para o corte de árvores isoladas e a área de supressão (...).

Assim, por estes e outros motivos elencados e discriminados pormenorizadamente no item "5" do parecer técnico acima, a vistoria de campo e a análise, ficam comprometidas por falta de estudos técnicos corretos compatíveis com a realidade dos fatos e pedido, tornando a análise do pleito comprometida por falta de estudos que norteiam por meio de parâmetros

definidos na legislação, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas.

Dessa forma, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

A decisão de indeferimento do Processo foi assinada em 24/10/2022 (Documento 54924465), e a comunicação do indeferimento foi enviada por e-mail na mesma data (Documento 55137365). Não consta nos autos a publicação no Diário Oficial do Estado.

Foi protocolado Recurso em 23/11/2022 (Documento 56685503), segundo o qual argumenta-se, em síntese:

(...) na data de 24 de outubro de 2022, o requerente foi surpreendido com e-mail informando a decisão de indeferimento do processo, sob fundamento que não foi apresentado as informações complementares, que no caso seria apresentação de comprovação da desistência do recurso e o pagamento das multas, ou, no caso de parcelamento, o comprovante da primeira parcela, solicitação que, conforme despacho, estaria suspensa, restando claro as contradições e insuficiência do parecer técnico e jurídico que subsidiou a decisão. (...)

Ressalta-se que, em momento algum foi informado ao produtor rural a necessidade de complementação das informações técnicas e jurídicas necessárias para continuidade da análise do processo, sendo informado somente no parecer de indeferimento que, por outros e pelos motivos elencados e discriminados pormenorizadamente no item "5" do parecer técnico, a vistoria de campo e a análise, ficaram comprometidas, não especificando quais seriam esses "outros" motivos. (...)

(...) o processo foi arquivado por não apresentação das informações complementares, que no caso seria apresentação de comprovação da desistência do recurso e/ou pagamento das multas, ou, no caso de parcelamento, o comprovante da primeira parcela, solicitação que, conforme despacho, estaria suspensa, restando claro as contradições e insuficiência do parecer técnico e jurídico que subsidiou a decisão.

No mesmo parecer consta como justificativa do indeferimento, incongruências nos estudos apresentados no processo, inventário florestal, mapa, reserva legal, bem como falta de apresentação de outros, que inviabilizaria a análise do referido processo, contando ainda com divergências e falta de documentação quando da análise jurídica, inclusive, não foi informado qual seria a documentação jurídica faltante. Ressalta-se que em momento algum foi solicitado tais informações para o produtor rural.

Conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 47.749/2019, quando necessário, o órgão poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, para cumprimento no prazo máximo de sessenta dias, contados da respectiva notificação, admitida a prorrogação por igual período, sendo que as exigências deverão ser comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (...)

Somente pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo informado acima acarretará o indeferimento do pedido.

Portanto, o indeferimento somente pode ser aplicado após o órgão certificar que, após ter solicitado complementação documental por meio de informações complementares, o

requerente não o fez dentro do prazo concedido, devendo concluir de forma fundamentada pelo indeferimento da pretensão processual.

Sendo assim, diante do exposto, deverá ser dada continuidade na análise do processo devendo ser seguindo todas as fases de análise do processo previstas no Decreto 47.749/20119, oportunizando o requerente a complementação documental e apresentação de esclarecimentos técnicos e jurídicos.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

A comunicação do indeferimento foi enviada por e-mail no dia 24/10/2022 (Documento 55137365). Não consta nos autos a publicação no Diário Oficial do Estado. Foi protocolado Recurso em 23/11/2022 (Documento 56685503), de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data da comunicação.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Cássio Geraldo da Silva, Requerente do Processo e titular do direito atingido pela decisão. O mesmo foi assinado por Vilma Aparecida Messias, Procuradora legalmente constituída conforme Procuração anexada (Documento 56685504).

Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige ao “ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF”;

II – O Recorrente foi devidamente identificado;

III – Consta o endereço do requerente;

IV – Consta o número do processo ao qual o recurso se refere;

V – Há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – O recurso possui data e assinatura;

VII – A Procuração foi anexada;

VIII – Não se aplica.

Temos, portanto, que os requisitos para interposição do Recurso restaram cumpridos, de modo que declara-se o mesmo foi CONHECIDO.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente, de acordo com o Recurso apresentado:

Trata-se de processo administrativo para obtenção de regularização da intervenção em área de APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1 ha; corte ou aproveitamento de 603 árvores isoladas nativas em 196,7049 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,70 ha e o pedido de relocação e regularização da área de reserva legal em 55,80 ha na Fazenda Bela Vista, localizada no município de Dores do Indaiá e Estrela do Indaiá, visando a regularização de intervenções ambientais e a adequação da reserva legal.

Na Fazenda Bela Vista, as intervenções ambientais já foram realizadas, e o presente processo busca regularizações em caráter corretivo, subsidiado por estudos técnicos específicos e todos os documentos exigidos, **inclusive cópias dos autos de infrações**, e recolhida todas as taxas de expediente e taxa florestal, e realizado cadastro no SINAFLOR. (...)

No entanto, de acordo com o Parecer Técnico:

Em 2018, a referida propriedade era arrendada pelo Sr. José Carlos Gomes, sendo esta autuada pela Polícia Militar do Meio Ambiente (AI 131529/2018 - intervenções ambientais sem autorização) e novamente em 2019 (AI 133725/2019 - desrespeitar a penalidade de suspensão das atividades)

Em 2019 foi lavrado um Auto de Infração (AI 133734/2019) pela Polícia Militar do Meio Ambiente ao Sr. Cássio Geraldo Silva, por impedir a regeneração natural em APP, mediante a construção de acesso ao recurso hídrico. **O referido Auto de Infração não foi apresentado no processo.**

Em 2021 foi lavrado pela SUPRAM/ASF o AI 283298/2021, autuando o proprietário por: desmatar em 72,56 ha, vegetação nativa em Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração; intervir em 1,77 ha mantendo 3 barramentos de forma consecutiva; operar sem licença ambiental; manter intervenção que altere regime de corpo hídrico; captar água em desconformidade com a outorga sem planilha de controle do horímetro e hidrômetro.

Em 2022 foi lavrado o AI 291459/2022, aplicado pela SUPRAM/ASF por descumprimento do Ofício DFISC-ASF nº 0637-21 que solicitava: PRAD ou comprovante de início da regularização; inclusão do demolição do barramento ou formalização da regularização ambiental; planta topográfica georreferenciada antiga utilizada na averbação da Reserva Legal e planta topográfica da área atualizada; arquivos digitais no formato kml da propriedade, dos limites da Reserva Legal, dos limites da APP e dos limites das áreas desmatadas irregularmente.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Ou seja, não foram apresentados todos os Autos de Infração, conforme citado no Recurso apresentado. Embora não tenha sido esta a razão do indeferimento do processo, cabe já ressaltar esse ponto de descumprimento ao artigo supramencionado.

Além disso, a argumentação trazida repetidamente pelo Recorrente é em relação à solicitação de comprovação do cumprimento do art. 13 do Decreto nº 47.749/2019, segundo o qual:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

De fato, foi encaminhado Ofício (Documento 48168356) solicitando comprovação de uma das alternativas trazidas por esse artigo para que fosse dada continuidade à análise do processo, sob pena de arquivamento do mesmo. No entanto, posteriormente, foi feito um Despacho (Documento 51931172) suspendendo a apresentação do documento solicitado.

Foi citado no Parecer Único que os comprovantes de quitação das multas não foram apresentados, conforme exigência do art. 13 do Decreto nº 47.749/2019, em caso de deferimento do pedido. No entanto, não foi a sua não apresentação que gerou o indeferimento do processo, sendo esta apenas uma informação pertinente a se constar no parecer.

Conforme trazido pelo Decreto supramencionado, essa comprovação é necessária para a regularização da intervenção ambiental realizada sem a autorização prévia, desde que a mesma seja passível de regularização conforme legislação ambiental vigente. Conforme se verá a seguir, houve diversos argumentos técnicos e jurídicos para o INDEFERIMENTO do pedido, de modo que a comprovação de cumprimento do art. 13 restou suspensa. Assim, não houve ARQUIVAMENTO processo, conforme foi citado no Recurso, sendo inclusive bem explicitados todos os motivos para o INDEFERIMENTO do mesmo, que nada tiveram a ver com a não apresentação dessa comprovação.

Nesse mesmo sentido, foi argumentado no Recurso repetidas vezes que o processo foi indeferido devido à não apresentação dessa comprovação, e que os demais documentos apresentados erroneamente DEVERIAM ter sido solicitados pelo órgão ambiental anteriormente ao indeferimento do pleito. Há também confusão por parte do Recorrente quanto ao indeferimento, que por vezes menciona arquivamento do processo por não apresentação de informação complementar, o que não ocorreu. Reafirma-se, não houve arquivamento, tendo sido o processo indeferido por questões técnicas e jurídicas explicadas minuciosamente ao longo do parecer único, conforme será tratado a seguir.

É importante ainda ressaltar que, de acordo com o art. 19 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 19 – **Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental**, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. (...)

Nesse mesmo sentido, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, **o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (...)

Ou seja, ambos os dispositivos tratam da solicitação de complementação de informações quando da análise de processos de licenciamento ambiental (DN 217/2017) e, mais especificamente, de intervenção ambiental (Decreto 47.749/2019). É certo que, de acordo com ambos os dispositivos, não deve haver dúvida por parte do analista em caso de insuficiência de informações, devendo o mesmo solicitar informações adicionais nessa situação. No entanto, tal solicitação não se faz obrigatória quando resta claro a impossibilidade de deferimento do pedido, mesmo que apresentados outros documentos. Isso acarretaria morosidade e custos desnecessários tanto para o Requerente quanto ao órgão público, sendo contrário aos princípios de eficiência, economicidade, legalidade, dentre outros.

Dessa forma, ante as reiteradas argumentações do Requerente, reafirma-se que os dispositivos acima mencionados deixam claro a FACULDADE do analista em solicitar ou não informações adicionais, notadamente quando se tratar de indeferimento de plano do pedido, cabendo ARQUIVAMENTO do processo em caso de solicitação não atendida, atendida insatisfatoriamente ou fora do prazo. No caso em análise, no entanto, não se trata de arquivamento, mas de INDEFERIMENTO do pedido por razões técnicas e jurídicas fundamentadas ao longo do Parecer Único, formas de conclusões distintas do processo como bem é sabido.

É importante destacar ainda que o CAR apresentado não está correto, tendo sido verificado que a localização e composição da Reserva Legal proposta não estão de acordo com a legislação vigente, sendo

necessária retificação do cadastro ambiental rural do imóvel visando adequação nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2012. Foi detectado que as Reservas Legais averbadas não foram declaradas, além de cursos d'água e áreas de veredas. Também foi detectado o cômputo de Reserva Legal em APP de forma indevida.

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas. (...)

Ou seja, para a adequação do CAR, o Requerente será notificado a realizar as correções devidas. No entanto, como o processo seria indeferido de plano, mais uma vez optou-se por não solicitar tal adequação no curso desse processo, para que o mesmo não se tornasse mais moroso injustificadamente, uma vez que não haveria alteração do resultado final.

Por fim, destaca-se a seguir as razões técnicas e jurídicas para o INDEFERIMENTO do pedido, todas explicadas claramente ao longo do parecer único:

A proposta de relocação da Reserva Legal do imóvel não atende ao disposto na Legislação, notadamente por haver diminuição de sua área, sendo portanto indeferida.

Quanto à regularização da intervenção em APP para construção da casa de bomba, destaca-se que a inexistência de alternativa técnica locacional apresentada se deve ao fato da intervenção já ter ocorrido. No entanto, o Requerente não pode valer de sua conduta ilícita para ser beneficiado pela legislação. Em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, dentre outros, considera-se que um pedido que não poderia ser autorizado de forma prévia (antes da intervenção), também não é passível de regularização. Caso contrário, haveria um incentivo à conduta irregular, visto que o fato da intervenção já ter ocorrido justificaria sua regularização. Além disso, foi constatado que o barranco apresenta solo exposto sendo este susceptível a ações erosivas, sendo portanto tecnicamente inviável.

Quanto à regularização da intervenção em APP para dessedentação animal, o mesmo não está sendo utilizado para essa finalidade, como foi constatado em vistoria, de modo que também não é passível de regularização.

Em relação ao indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa, segundo o Parecer Técnico:

O desmate realizado prejudicou a regeneração natural que estava ocorrendo na área. Na propriedade foi identificado a presença de espécies protegidas por lei (ipê-amarelo). No inventário florestal a área testemunha utilizada para amostragem não apresentou

características semelhantes à da área que foi suprimida para uso alternativo do solo.

Em relação ao indeferimento do pedido de corte de árvores isoladas, segundo o Parecer Técnico:

As áreas requeridas como corte de arvores isoladas (...). Foi utilizado a área constatada no Boletim de Ocorrência, entretanto cabe ressaltar que parte da área declarada com árvores isoladas, na verdade eram fragmento de vegetação nativa (...).

Dessa forma, uma vez que de fato existiam inconsistências no momento da análise do processo que levaram ao seu indeferimento, não havendo fundamentação válida para reanálise do mesmo, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Papeleta de Despacho nº **21/2023**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **2100.01.0022018/2022-36**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0022018/2022-36**, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, Supervisor(a), em 21/06/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68200075** e o código CRC **9060A6FF**.

Data de Envio:

21/06/2023 16:22:32

De:

IEF/Fabricao Amorim <fabricio.amorim@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

jm.juniosilva@gmail.com

Assunto:

Informa decisão de análise de Recurso

Mensagem:

Prezados,

Venho através deste encaminhar decisão de análise de recurso administrativo realizada pelo NCP/URFbio Centro Oeste.

Att.

Fabricao

Anexos:

Ato_68200075.html

Despacho_68200012_Pap_Desp__21_2023__P_SEI_2100.01.0022018_2022_36__Cassio_Geraldo_Silva__Recurso__INDEFERIDO.pdf